



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.928822/2016-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.499 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. CSLL. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade

de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-66.065, proferido em 24 de Julho de 2019 pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2011, no valor de R\$ 151.637,54.

A DRF de Porto Alegre- RS emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 119531856 de e-fl. 08/14, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 151.637,54. Valor na DIPJ: R\$ 151.637,54. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 335.922,03. CSLL devida: R\$ 184.284,49. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 75.745,60.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25323.18142.090113.1.3.03-3638. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

34607.41977.060213.1.3.03-6045,
05207.11898.090513.1.3.03-8502,

24364.30580.170413.1.3.03-3247,
15332.81232.14031.3.1.3.03-8266.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL- R\$ 82.239,00 MULTA- R\$ 16.447,73 JUROS- R\$ 36.556,72”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que a autoridade administrativa não homologou a compensação do Pedido de Restituição PER/DCOMP n.º 33520.50804.180912.1.3.03-3100, vez que entendeu que foram comprovadas as retenções no montante de R\$ 260.030,09 de um total de R\$ 335.922,03 e concluiu não restar saldo para pagamento dos débitos tributários.

Asseverou que restou demonstrado que não está correta a quantificação do débito, uma vez que inúmeras notas fiscais corroboradas pelos extratos de conta bancária da empresa, identificam e comprovam a efetividade das deduções tributárias implementadas pelos clientes, onde se visualizam os débitos exatamente do valor líquido a comprovar que as retenções se efetivaram, ficando claro a existência do crédito suscitado nos PER/DCOMP.

Pugnou que seja reformada a doughta decisão e que seja provida a presente manifestação de inconformidade, confirmando a existência do crédito no montante de R\$ 335.922,03 a importar homologação de compensação neste valor.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 10-66.065-DRJ/POA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente (e-fls. 33/40).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 81/84), destacando, em síntese, que:

“SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, já qualificada nos autos do Processo Administrativo n.º 11080-928822/2016-04, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante legal, dizer e requerer o que segue: *Concessa maxima venia*, a requerente não se conforma com o venerando Acórdão 10-66.065 da Egrégia 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada contra o despacho decisório (DD) da DRF Porto Alegre/RS que homologou parcialmente o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 33520.50804.180912.1.3.03-3100, motivo pela qual vem, tempestivamente, forte no art. 33 do Dec. 70.235/72, ofertar RECURSO VOLUNTÁRIO ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa determinar a juntada das mesmas

aos autos, encaminhando-se ao Egrégio Conselho, para a devida apreciação, com a certa reforma do decisum e provimento do recurso, com medida de direito e justiça.

Concessa maxima venia, a recorrente não se conforma com o venerando Acórdão n.º 10-66.065 da Egrégia 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada contra o despacho decisório (DD) da DRF Porto Alegre/RS que homologou parcialmente o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 33520.50804.180912.1.3.03-3100, composto totalmente por retenções (R\$ 335.922,03) confirmando tão somente R\$ 260.030,09.

Com a devida vênia, está equivocada a decisão, vez que comprovadamente há a íntegra do crédito de R\$ 335.922,03, não sendo de responsabilidade da requerente eventual inadimplemento de parte dos responsáveis pelo recolhimento dos tributos retidos, tampouco por eventual informação equivocada de parte dos mesmos.

A glosa dos, R\$ 75.891,94 está equivocada, porque está sobejamente demonstrado todo o crédito através das notas fiscais juntadas ao processado.

Comprovadamente há a íntegra do crédito informado, não sendo de responsabilidade da requerente eventual inadimplemento de parte dos responsáveis pelo recolhimento dos tributos retidos, tampouco por eventual informação equivocada de parte dos mesmos.

Apontamos como exemplo o CNPJ n.º 00.352.294/0001-10 Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, que apresentou em DIRF ano/calendário 2012 um faturamento R\$ 768.017,22, quando o valor correto seria R\$ 2.205.717,77.

Todos os valores tido como não comprovados estão sobejamente demonstrados através das notas fiscais.

O que cabia à empresa fazer o fez, ou seja, a comprovação das notas fiscais com os destaques do tributo a recolher, ônus exclusivo da tomadora dos serviços, onde se vê que a Seltec recebeu os valores “líquidos”, donde a retenção foi implementada em prejuízo da Seltec, mas se o tomador não efetivou o pagamento do valor retido, com destino à Receita Federal, estamos em verdade diante de uma apropriação indébita de parte do tomador.

(...)

Restou demonstrado que não está correta a quantificação do débito, a medida em que inúmeras notas fiscais, corroboradas pelos extratos de conta bancários da empresa, identificam e comprovam a efetividade das deduções tributárias implementadas pelos clientes, onde se visualizam os depósitos exatamente do valor líquido, a comprovar que as retenções se efetivaram, em suma, claríssima a existência do crédito suscitado nos PER/DCOMP.

Por estes argumentos, requer se digne este Egrégio Conselho, haver por bem prover o presente Recurso Voluntário, reformando-se o aresto n.º 10-66.065 da Egrégia 5ª Turma da DRJ/POA, modo a contemplar os R\$ 335.922,03 nominais como valores objeto de retenção, tendo-se por homologado o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 33520.50804.180912.1.3.03-3100 neste valor, como medida de direito e justiça”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL ano-calendário 2011, no valor de R\$ 75.891,04 (R\$ 151.637,54 – R\$ 75.745,60- DRF – R\$ 0,00- DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 25323.18142.090113.1.3.03-3638 e não homologando a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 34607.41977.060213.1.3.03-6045, 24364.30580.170413.1.3.03-3247, 05207.11898.090513.1.3.03-8502, 15332.81232.140313.1.3.03-8266.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 33/40):

“(…)

Conclusão

Como não há reparos a fazer no Despacho Decisório atacado, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade”.

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RETIDA NA FONTE

Inicialmente, em relação à dedução de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido Retida na Fonte (CSLL), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e da contribuição retida no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na

declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos notas fiscais em sede de manifestação de inconformidade.

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente pode e deve ser analisado objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da

liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado